



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

1057

88

**PARECER JURÍDICO/DISPENSA/PM N° 62,
DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE

ASSUNTO: 1º Termo aditivo de prazo.

OBJETO: Prorrogação de Prazo do Contrato n° 34/2020 de 07 de Outubro de 2020, decorrente da Tomada de Preço n° 05/2020 e a empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**, passa a vigorar com nova redação;

**EMENTA. PARECER JURÍDICO.
1º TERMO DE ADITIVO.
PRAZO. ANÁLISE RESTRITA
AOS ASPECTOS JURÍDICOS.
CONFORMIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES LEGAIS.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 34/2020.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do responsável.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para mais 12 (doze) meses.

Era o que cumpria relatar.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

1058

78

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise do 1º termo aditivo ao contrato nº 34/2020, destinado à prorrogação do prazo contratual.

Verifica-se que o Contrato tem uma cláusula que permite a prorrogação da vigência em caráter excepcional.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, §2º da Lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 1059
98

§2ª Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise ao procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, inciso II e o §2º, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se uma das hipóteses legais, bem como a presença da devida justificativa.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, uma vez essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Das disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto¹, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços/obras;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência ; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

1060

8

- 7) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 8) aprovação formal pela autoridade competente; e
- 9) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Ainda deve-se observar a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo.

S.M.J.

Aquidabã/SE, em 08 de outubro de 2021.


ALVARO COELHO MAIA NETO

OAB/SE 5301